



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 20 agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.652

Recurso n.º : 113.303 - Processo nº 10283.008121/90-54

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA.

Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo à Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

Rosa Maria Salvi da Corralhete
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM .

SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Suplente, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Como informa o Auto de Infração, a ora recorrente foi autuada por não haver apresentado anexo à Guia de Importação genérica no prazo legal. Ainda segundo o Auto, a empresa teria que apresentar relação discriminando o material importado, até noventa dias da data do registro da DI.

O enquadramento legal se deu nos artigos 501, III, (infração) e 526, VII, (multa) todos do RA.

Em impugnação, apresenta a impugnante a seguintes cronologia dos fatos: que a declaração de importação foi registrada no dia 21.02.89; que o anexo discriminativo foi solicitado à Cacex em 24.02.89; que a sua emissão foi antes do dia 16.06.89; que a sua apresentação à Receita Federal foi em 16.06.89.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

- que a apresentação do anexo à Guia de Importação genérica decorre de exigência do subitem 4.1.6.4. do Comunicado nº 204/88 da Cacex;

- que a não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa de 30% do valor da mercadoria - art. 526, IV, do RA;

- que a IN-SRF nº 037/85 é de aplicação específica à hipótese da importação efetivada sob a égide do comunicado Cacex nº 56, de 12.08.83, eis que aquela teve por escopo, tão-somente, adequar o prazo neste estabelecido ao comunicado Cacex nº 122, de 07.08.85, para efeito de ocorrência da infração aqui discutida;

- que sendo o presente despacho processado em 1988, não está amparado pelas disposições da IN supradita;

- que a autuação não decorre das disposições da IN-SRF nº 96/89, mas do estabelecido no art. 526, VII, tendo a IN o objetivo ,



apenas, de suspender a aplicação do artigo, abrandando o seu rigor, nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do anexo, condicionando, entretanto, a fruição dessa regalia à comprovação pelo importador de haver efetuado o pedido até 8 dias após o registro da DI;

- que a autuada não só apresentou o anexo além do prazo legal, como também não comprovou estar amparada pela IN 96/89.

Regularmente intimada, a recorrente apresenta Recurso Tempestivo onde alega:

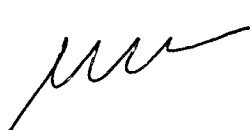
- que "em nenhum lugar está evidenciado que a relação discriminativa do material importado precisa ser aquela conhecida como "anexo à Guia de Importação" cuja emissão é de competência da Cacex.";

- que a Receita Federal instituiu o seu próprio anexo e dessa forma acolhe a DI, independente de anexo emitido pela Cacex;

- que a discriminação das mercadorias está contida nas respectivas faturas comerciais e pelas quais são extraídas as discriminações para a elaboração da DI;

- transcreve a IN 37 - de 03.05.85, aduzindo que a mesma relevou de ofício a infração administrativa que imputada a recorrente.

É o relatório.



V O T O

Razão nenhuma assiste a recorrente. A exigência do anexo à Guia de Importação genérica está amparada pelo subitem 4.1.6.4 do Comunicado Cacex nº 204/88. A sua apresentação fora do prazo constitui infração administrativa, prevista no art. 526, VII, do RA.

A alegação de que a IN-SRF nº 037/85 releva a multa aplicada não procede, haja vista a mencionada IN aplica-se especificamente às importações realizadas sob a vigência do Comunicado Cacex nº 56 - de 12.08.83 - que previa 60 dias para apresentação da Guia, mas teve esse prazo adequado pela IN 37 ao fixado no Comunicado Cacex 122 - de 07.08.85 - que prevê 90 dias.

Quanto à alegação de que a IN-SRF nº 096/89 afasta a aplicação da multa, também não assiste razão a recorrente, uma vez que a IN só releva o apenamento nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do anexo, ressaltando, ainda, ao seu final, que o pedido de emissão deve se dar até oito dias após o registro da DI.

Cabe aqui reproduzir a cronologia dos fatos para que fique demonstrado não assistir razão nenhuma à empresa:

- registro: 24.02.89;
- pedido do anexo: 24.02.89;
- emissão: 06.06.89;
- apresentação: 16.06.89.

Assim, não tendo a recorrente comprovado que não concorreu para o atraso, não se beneficia do texto da IN supradita.

Vê-se, portanto que, incontestável o entendimento singular, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

lg1


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator